

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta os artigos 4º-A e 4º-B ao Capítulo II – Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescidos dos seguintes artigos:

“Art. 4º- A. Os equipamentos comunitários de que trata o § 2º do art. 4º deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base no plano diretor de ordenamento territorial dos municípios, contendo requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene e, quando couber, fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 4º- B. O direito de utilização privada de área pública por equipamentos comunitários do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas será transferido, nesta ordem, ao cônjuge ou ao companheiro, aos descendentes e aos ascendentes do titular, no caso de falecimento deste ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.

§ 1º Somente será deferido o direito de que trata o caput deste artigo ao cônjuge que atender os requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º A transferência do direito de que trata o caput deste artigo não será considerada herança para todos os efeitos de direito, e dar-se-á pelo período equivalente ao prazo remanescente concedido ao titular.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-á os de grau mais próximo.

§ 4º A transmissão de que trata o caput deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo previsto no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para a abertura do inventário e partilha;

II - preenchimento pelo dependente dos requisitos exigidos pelo Município para a utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

D0BFC72041

D0BFC72041

Por força da Lei Federal nº 6.766/79, do Parcelamento do Solo Urbano, todo loteamento urbano, para ser aprovado perante a Prefeitura, deverá ser reservada área mínima, em percentual estabelecido pela legislação local, para implantação de "sistema de circulação", "equipamentos urbanos", "comunitários" e "espaços livres para uso público", proporcionais à densidade de ocupação. A intenção do legislador foi garantir infraestrutura mínima em todos os bairros da cidade.

Conforme a referida Lei, são **equipamentos urbanos** a infraestrutura de: escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e as vias de circulação. São **equipamentos comunitários** os equipamentos públicos de: educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Os equipamentos urbanos e comunitários servem de parâmetro na verificação do atendimento das funções sociais da cidade: habitação, trabalho, lazer, mobilidade, educação, saúde, segurança, prestação de serviços e preservação do patrimônio cultural e natural.

Considerando que os equipamentos urbanos e comunitários servem à realização e à interligação dessas funções, sendo necessários à qualidade de vida da população e ao equilíbrio do meio ambiente urbano, devemos fazer um exame de valor em relação às atividades daqueles que, com seus quiosques, trailers, feira e banca de venda de jornais e de revistas, embelezam as calçadas, vivificam as ruas e confortam a todos os cidadãos que, fora de suas residências, precisam de suporte para desempenhar as múltiplas tarefas quotidianas.

É inegável que toda cidade se beneficia com as atividades desses trabalhadores, visto que ela é abastecida com provisões de lazer e de sobrevivência. Esses titulares de quiosques, trailers, feira e banca de venda de jornais e de revista investem seus recursos e suas vidas nessa relevante vocação de interesse público. Apesar disso, eles são constantemente supliciados com a inexistência de uma garantia legal de que, com sua morte ou sua incapacitação, seus dependentes – que, com o revigorante afeto familiar, inspiram-nos na missão de iluminar a cidade – não ficarão ao desamparo.

Esse quadro de injustiça agrava-se ao recordar que, comumente, esses dependentes abdicam de sua individualidade e autonomia profissionais para trabalhar conjuntamente com o titular do quiosque, trailer, feira ou banca de venda de jornais e de revistas a fim de assegurar uma adequada renda familiar. Para ampará-los de situações como essas, proponho a inclusão em lei de garantia de transferência do direito concedido ao titular àqueles que daquela atividade dependiam o sustento familiar.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013.

Deputado **Rubens Bueno**
PPS/PR

D0BFC72041

D0BFC72041